



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.450 - MG (2012/0013016-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FELIPE DOS SANTOS GUABIRABA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INOCÊNCIA. EXAME DA PROVAS. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal se o magistrado *a quo*, para justificar a custódia cautelar do paciente, fez menção às circunstâncias concretas dos delitos, supostamente cometidos por seis pessoas, mediante grave ameaça, rendendo-se as vítimas e violentando-as física e psicologicamente. Mostra-se, portanto, devidamente justificada a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.
2. Inviável, nesta via restrita, a análise aprofundada das provas para se concluir pela inocência do paciente.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.450 - MG (2012/0013016-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FELIPE DOS SANTOS GUABIRABA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE DOS SANTOS GUABIRABA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 0666104-05.2011.8.13.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 22.09.11, em razão da suposta prática de roubo circunstanciado e formação de quadrilha. O magistrado converteu a custódia em preventiva, neste termos (fls. 88/90):

Não há como se acatar a pretensão de Relaxamento de Prisão. O APFD encontra-se formalmente correto. O postulante não aponta qualquer vício que o macule. Há elementos de fundo que, em tese, confirmam o APF. Também não há como se acatar a pretensão de liberdade provisória. O agente registra antecedentes, além disso permaneceu em silêncio perante a autoridade policial.

Por outro lado, pelo que consta no APFD, além de um rádio HT com a frequência da policial militar e parte da res furtiva foram encontrados no veículo em que o agente se encontrava. É de se somar que esta espécie de delito roubo, cometido em concurso de pessoas, a mão armada, de forma aparentemente tramada e organizada, tem se tornado comum no noticiário local. Coloca em aflição toda a sociedade. Em verdade, há risco para a ordem pública, especialmente considerando que há prova da existência de crime e indícios de sua autoria em modalidade criminal grave. A prematura soltura do agente certamente implicaria em ofensa à Ordem Pública que deve ser garantida. Cria insegurança e descrença nas instituições.

Jurisprudência:

O STJ tem entendido que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* dos agentes, é, sim, fundamento idôneo a sustentar a prisão. A propósito, colaciono recentes julgados:

(...)

De outra banda, o agente demonstra capacidade de locomoção, surgiu de outras plagas. A soltura põe em risco a instrução criminal, bem como a própria aplicação da lei penal, tendo em vista que demonstra que tem capacidade potencial de fuga.

Assim sendo, entendo por bem acolher o parecer do RMP.

São, portanto, elementos objetivos, somados, que autorizam a medida excepcional.

Isto posto, com fulcro no artigo 310, inciso II do CPP, converto a prisão em flagrante do agente Felipe dos Santos Guabiraba em prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, sendo certo que há necessidade de se lançar mão desta via excepcional. Outrossim, indefiro o pedido de liberdade provisória.

A prisão cautelar foi mantida, ainda, em decisões datadas de 17.10.11 (fl. 97) e 18.11.11 (fl. 112).

Impetrado o prévio *writ*, a ordem foi denegada, em 22.11.11, em acórdão assim motivado (fl. 124):

Ao exame dos autos percebe-se que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 22 de setembro de 2011 (fls. 54/77) e posteriormente denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, e art. 288, c/c art. 61, inciso II, 'h', e 69, todos do Código Penal Brasileiro, juntamente com mais seis (06) pessoas (fls. 131/139).

Verifica-se da inicial do presente writ, que o Impetrante não conseguiu demonstrar, convincentemente, que o Paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal, sendo certo que o argumento de que ele não praticou o delito que lhe é imputado, é matéria que extrapola os limites do Habeas Corpus que, como se sabe, cinge-se à legalidade da prisão, não se mostrando via adequada à análise de questão fática, dependente de dilação probatória.

Nesse sentido o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já firmou seu entendimento, verbis:

(...)

Lado outro, também não prospera a alegação defensiva de ausência de fundamentação da decisão de indeferimento da liberdade provisória/relaxamento de prisão.

Assim, em análise à decisão objurgada, percebe-se que ela encontra-se devidamente fundamentada, oportunidade em que foi convertida a prisão em flagrante, em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, verbis:

(...)

Frisa-se, ainda, que o Paciente se associou aos outros corréus para a prática de ação delituosa, que se deu mediante violência e grave ameaça contra pessoa, com utilização de arma de fogo, conforme se depreende das declarações prestadas perante a Autoridade Policial (fls. 54/77).

Ressalta-se, ainda, que, conforme narrado no Auto de Prisão em Flagrante, após a prisão de alguns envolvidos, os Policiais Militares abordaram o veículo onde o Paciente se encontrava, sendo arrecadados em seu poder vários objetos provenientes da ação delituosa, além de um rádio HT que servia para alertar os outros envolvidos da chegada da Polícia, verbis:

(...)

Não se olvida que o *modus operandi* do delito em apuração revela a periculosidade do Paciente que dava cobertura aos corréus na prática de delito de natureza gravíssima, haja vista que estes renderam as vítimas, imprimindo contra elas agressões físicas e psicológicas, no afã de obter vantagem ilícita com a empreitada criminosa.

Assim já tem decidido este Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro giro, ao contrário do alegado pelos Impetrantes, o Paciente já foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, e art. 288, c/c art. 61, inciso II, "h", e 69, todos do Código Penal Brasileiro, juntamente com mais seis (06) pessoas (fls. 131/139).

Importante frisar que com o advento da Lei nº 12.403/011 permaneceu mantida a prisão preventiva, mormente quando se mostrar necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal (art. 312, do Código de Processo Penal), bem como, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do mesmo diploma legal).

Logo a prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, caput e inciso I, do mesmo diploma legal, já que o delito em questão é doloso e punido com pena de reclusão superior a quatro (04) anos.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado pelo ilustre Procurador NATAN ANTÔNIO BRANDÃO, além de corroborar o entendimento ora esposado, ainda reconheceu que as prisões dos Pacientes se revelam corretas e necessárias frente ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal, *ipsis litteris*:

(...)

Assim porque a não concessão da Liberdade Provisória ao Paciente alicerça-se, principalmente, na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, destacando-se a existência de provas do crime e de indícios suficientes da autoria, torna-se inviável a concessão do writ.

(...)

Por outro lado, faz-se necessário deixar registrado que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do princípio constitucional da mencionada presunção.

Colhe-se da jurisprudência:

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes afirma que "o paciente não participou de nenhuma prática delitiva, sendo totalmente inocente, fato que será provado na instrução". Como ele não cometeu qualquer violência ou grave ameaça "faz jus ao benefício da liberdade provisória e do relaxamento do flagrante" (fl. 2).

Alegam que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, ressaltando que o paciente é primário, sempre teve emprego lícito, trabalha e estuda, além de residir no mesmo endereço há vários anos.

Defende que, de acordo com o auto de prisão em flagrante, em nenhum momento o paciente cometeu grave ameaça ou teve qualquer conduta violenta. Alegam que não ficou demonstrado o cometimento de qualquer delito pelo paciente.

Aduzem que quanto "à audácia e salvaguarda, segurança e bem-estar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade são termos generalíssimos sem nenhuma ligação com o caso concreto". Asseveram que, mesmo em caso de suposta condenação, seria aplicada ao paciente pena máxima de 3 anos, com direito a medidas restritivas de direitos.

Ressaltam que "não há justa causa para a manutenção da prisão e se houve algum motivo que autorizou a coação, este já foi cessado e o paciente encontra-se preso por mais tempo do que a lei determina" (fl. 17).

Requer, inclusive liminarmente, que o paciente seja colocado em liberdade.

O Ministro Presidente, em 25.01.12, concluiu que "sem a cópia do acórdão proferido pelo tribunal *a quo* não há como firmar convencimento acerca do deferimento, ou não, da liminar". Solicitou, por isso, informações (fl. 119).

O Tribunal de origem prestou informações às fls. 123/132.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento e denegação da ordem (fls. 135/141).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, observa-se que foi realizada audiência de instrução na ação penal aqui tratada em 24.02.12, tendo sido os autos conclusos ao Juiz.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.450 - MG (2012/0013016-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INOCÊNCIA. EXAME DA PROVAS. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal se o magistrado *a quo*, para justificar a custódia cautelar do paciente, fez menção às circunstâncias concretas dos delitos, supostamente cometidos por seis pessoas, mediante grave ameaça, rendendo-se as vítimas e violentando-as física e psicologicamente. Mostra-se, portanto, devidamente justificada a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.
2. Inviável, nesta via restrita, a análise aprofundada das provas para se concluir pela inocência do paciente.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Analizando o substrato da fundamentação do decreto preventivo, tenho que a custódia restou devidamente fundamentada. Eis o teor da decisão de primeiro grau (fls. 88/90):

Não há como se acatar a pretensão de Relaxamento de Prisão. O APFD encontra-se formalmente correto. O postulante não aponta qualquer vício que o macule. Há elementos de fundo que, em tese, confirmam o APF. Também não há como se acatar a pretensão de liberdade provisória. O agente registra antecedentes, além disso permaneceu em silêncio perante a autoridade policial.

Por outro lado, pelo que consta no APFD, além de um rádio HT com a frequência da policial militar e parte da res furtiva foram encontrados no veículo em que o agente se encontrava. É de se somar que esta espécie de delito roubo, cometido em concurso de pessoas, a mão armada, de forma aparentemente tramada e organizada, tem se tornado comum no noticiário local. Coloca em aflição toda a sociedade. Em verdade, há risco para a ordem pública, especialmente considerando que há prova da existência de crime e indícios de sua autoria em modalidade criminal grave. A prematura soltura do agente certamente implicaria em ofensa à Ordem Pública que deve ser garantida. Cria insegurança e descrença nas instituições.

Jurisprudência:

O STJ tem entendido que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* dos agentes, é, sim, fundamento idôneo a sustentar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão. A propósito, colaciono recentes julgados:

(...)

De outra banda, o agente demonstra capacidade de locomoção, surgiu de outras plagas. A soltura põe em risco a instrução criminal, bem como a própria aplicação da lei penal, tendo em vista que demonstra que tem capacidade potencial de fuga.

Assim sendo, entendo por bem acolher o parecer do RMP.

São, portanto, elementos objetivos, somados, que autorizam a medida excepcional.

Isto posto, com fulcro no artigo 310, inciso II do CPP, converto a prisão em flagrante do agente Felipe dos Santos Guabiraba em prisão preventiva, sendo certo que há necessidade de se lançar mão desta via excepcional. Outrossim, indefiro o pedido de liberdade provisória.

Já o Tribunal de origem consignou (fl. 124):

Ao exame dos autos percebe-se que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 22 de setembro de 2011 (fls. 54/77) e posteriormente denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, e art. 288, c/c art. 61, inciso II, 'h', e 69, todos do Código Penal Brasileiro, juntamente com mais seis (06) pessoas (fls. 131/139).

Verifica-se da inicial do presente writ, que o Impetrante não conseguiu demonstrar, convincentemente, que o Paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal, sendo certo que o argumento de que ele não praticou o delito que lhe é imputado, é matéria que extrapola os limites do Habeas Corpus que, como se sabe, cinge-se à legalidade da prisão, não se mostrando via adequada à análise de questão fática, dependente de dilação probatória.

Nesse sentido o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já firmou seu entendimento, verbis:

(...)

Lado outro, também não prospera a alegação defensiva de ausência de fundamentação da decisão de indeferimento da liberdade provisória/relaxamento de prisão.

Assim, em análise à decisão objurgada, percebe-se que ela encontra-se devidamente fundamentada, oportunidade em que foi convertida a prisão em flagrante, em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, verbis:

(...)

Frisa-se, ainda, que o Paciente se associou aos outros corréus para a prática de ação delituosa, que se deu mediante violência e grave ameaça contra pessoa, com utilização de arma de fogo, conforme se depreende das declarações prestadas perante a Autoridade Policial (fls. 54/77).

Ressalta -se, ainda, que, conforme narrado no Auto de Prisão em Flagrante, após a prisão de alguns envolvidos, os Policiais Militares abordaram o veículo onde o Paciente se encontrava, sendo arrecadados em seu poder vários objetos provenientes da ação delituosa, além de um rádio HT que servia para alertar os outros envolvidos da chegada da Polícia, verbis:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se olvida que o *modus operandi* do delito em apuração revela a periculosidade do Paciente que dava cobertura aos corréus na prática de delito de natureza gravíssima, haja vista que estes renderam as vítimas, imprimindo contra elas agressões físicas e psicológicas, no afã de obter vantagem ilícita com a empreitada criminosa.

Assim já tem decidido este Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

(...)

Noutro giro, ao contrário do alegado pelos Impetrantes, o Paciente já foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, e art. 288, c/c art. 61, inciso II, "h", e 69, todos do Código Penal Brasileiro, juntamente com mais seis (06) pessoas (fls. 131/139).

Importante frisar que com o advento da Lei nº 12.403/011 permaneceu mantida a prisão preventiva, mormente quando se mostrar necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal (art. 312, do Código de Processo Penal), bem como, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do mesmo diploma legal).

Logo a prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, caput e inciso I, do mesmo diploma legal, já que o delito em questão é doloso e punido com pena de reclusão superior a quatro (04) anos.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado pelo ilustre Procurador NATAN ANTÔNIO BRANDÃO, além de corroborar o entendimento ora esposado, ainda reconheceu que as prisões dos Pacientes se revelam corretas e necessárias frente ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal, *ipsis litteris*:

(...)

Assim porque a não concessão da Liberdade Provisória ao Paciente alicerça-se, principalmente, na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, destacando-se a existência de provas do crime e de indícios suficientes da autoria, torna-se inviável a concessão do writ.

(...)

Por outro lado, faz-se necessário deixar registrado que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do princípio constitucional da mencionada presunção.

Colhe-se da jurisprudência:

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.

Como visto, o magistrado *a quo*, para justificar a custódia cautelar, fez menção às circunstâncias concretas do delito, supostamente cometido por seis pessoas, mediante grave ameaça, rendendo-se as vítimas e violentando-as física e psicologicamente. Mostra-se, portanto, devidamente justificada a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSONALIDADE, EM TESE, VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I - Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva decretada contra o paciente, eis que fundamentada em fatos concretos e vinculados à realidade, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação, em atenção ao disposto no art. 312 da Lei Processual Adjetiva.

II - Evidenciando-se que a atividade delitiva desenvolvia-se de maneira reiterada e habitual, a segregação cautelar mostra-se necessária como forma de se garantir a ordem pública, especialmente em razão do modus operandi dos crimes, o qual indica concreta possibilidade de reiteração criminosa.

III. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos.

IV - Ordem denegada.

(HC 192.468/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 27/05/2011)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSONALIDADE, EM TESE, VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I - Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva decretada contra o paciente, eis que fundamentada em fatos concretos e vinculados à realidade, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação, em atenção ao disposto no art. 312 da Lei Processual Adjetiva.

II - Evidenciando-se que a atividade delitiva desenvolvia-se de maneira reiterada e habitual, a segregação cautelar mostra-se necessária como forma de se garantir a ordem pública, especialmente em razão do modus operandi dos crimes, o qual indica concreta possibilidade de reiteração criminosa.

III. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos.

IV - Ordem denegada.

(HC 192.468/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 27/05/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Conquanto o clamor público, por si só, não constitua fundamento suficiente para a determinação de segregação cautelar, certo é, no caso, que a prisão está devidamente justificada na garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pelo *modus operandi* dos delitos.

3. Com efeito, o paciente é acusado de ser o mandante do homicídio cometido contra uma jovem que, na ocasião, foi ainda submetida a violência sexual pelos agentes e teve o corpo jogado às margens de uma rodovia, crimes motivados, segundo a denúncia, pelo fato de a vítima pretender romper o relacionamento amoroso com o réu.

4. A prisão está também justificada na conveniência da instrução criminal, destacando a Juíza de primeiro grau que os autos do inquérito apontam a existência de manobras do paciente tendentes a tumultuar a instrução, bem como sua influência sobre uma das testemunhas principais do processo.

5. Em reforço a tal fundamento, indica a existência de conversa telefônica, interceptada pela polícia, estabelecida entre o irmão do paciente e sua filha, revelando a tentativa de se conduzir a produção da prova em juízo.

6. Acentua o verdadeiro clima de temor de pessoas em levar informações sobre os fatos às autoridades locais, circunstância corroborada pelo fato de o paciente possuir arma de fogo e seus seguranças andarem armados.

7. Embora a impetração mencione ter havido apresentação espontânea do paciente, certo é que, após ser posto em liberdade em razão da expiração do prazo da prisão temporária, não mais foi encontrado.

8. Ordem denegada

(HC 136.390/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009)

Registre-se, por fim, ser inviável, nesta via restrita, a análise aprofundada das provas para se concluir pela inocência do paciente, como pretendido.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0013016-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 231.450 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110666104 315705762011 3157057620118130701 6661040520118130000
701110315705

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FELIPE DOS SANTOS GUABIRABA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.